



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 480 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 31.07.2014

PROCESSO Nº 1/002406/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107474

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

E

F. D. C. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE : JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES MAT. 05687.1.6

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.

A empresa promoveu aquisição de mercadorias diversas desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Foram realizadas quatro perícias. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

JAFS

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de compras de mercadorias da empresa **F. D. C. Comercial Ltda.**, apurada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$58.234,14, referente ao exercício de 1999.

Auto de Infração lavrado em 30.07.2001, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou a omissão de compras de mercadorias no valor de R\$58.234,14, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias no exercício de 1999, bem como, balizado pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2001.06738, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.03182, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.07982, Relatório de Posição do Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Contagem de Estoque, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias e Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais da Empresa.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 87/96, requer alternativamente a nulidade, improcedência ou a realização de perícia nos levantamentos apresentados pelo auditor fiscal, haja vista que o Auto de Infração é consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros e de inúmeras transgressões cometidas contra a legislação, senão vejamos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O auditor fiscal emitiu o Termo de Início de Fiscalização em 02 de maio de 2001, ficando o contribuinte sob fiscalização por 90 (noventa) dias, encerrando em 31 de julho de 2001, quando a data correta seria dia 30 de julho de 2001, assim, extrapolou o prazo para conclusão dos trabalhos, contrariando o artigo 88, § 1º, da Lei nº 12.670/96 e o artigo 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, na redação anterior ;

O Auto de Infração não tem o visto de identificação do Supervisor de Célula ou na sua ausência ou inexistência, do Diretor do Núcleo de Execução Fiscal, descumprindo o artigo 1º da Norma de Execução 04/2000, de 05 de maio de 2000, sendo portanto, nulo de pleno direito ;

O auditor fiscal desconsiderou fatos relevantes como a venda de peças separadas de jogos ou estojos em unidades. É de fundamental importância que cada produto relacionado no levantamento seja registrado por código ;

O Relatório Totalizador apresentado pelo auditor fiscal é precário e eivado de erros, desse modo, requer a realização de perícia no sentido de trazer aos autos a documentação fiscal e contábil capaz de descaracterizar a acusação fiscal e julgar o Auto de Infração improcedente ;

Ao final, ratifica seus argumentos em nome do princípio da verdade material e da justiça fiscal e pede o arquivamento do Auto de Infração.

A Julgadora singular considerando as razões apresentadas na impugnação solicitou perícia, fls. 101, no sentido de refazer se necessário o Relatório Totalizador, visando corrigir possíveis falhas no levantamento fiscal.

O 1º Laudo Pericial apresenta as alterações realizadas no Sistema de Levantamento de Estoque, fls. 158/165, com base nos documentos da empresa, afirmando que o contribuinte deu entrada em seu estoque de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$57.079,95.

AFS
3



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa com Manifestação ao 1º Laudo Pericial fls. 169, alega que o mesmo não está em consonância com o princípio da verdade material, com base nos fundamentos seguintes :

“Informação importante para o deslinde do processo e não observado pela perícia é o fato do relatório de saídas mercadorias acostado pelo auditor fiscal autuante (Fls. 53/59) conter apenas 07 laudas e o de entradas 32 laudas (Vide informações complementares – Fls. 03) em face da elevada omissão de entradas apontada, tributável no montante de R\$58.234,14, conforme relatório totalizador (Fls.76/83).

Destaque-se que o relatório de saídas acostado é totalmente incompatível com o volume de documentos fiscais emitidos pela empresa autuada no período fiscalizado de 01/01/1999 a 31/12/1999. Nesse exercício a empresa emitiu 3.313 documentos fiscais de saídas, ou seja, da NF1 001250 a NF1 004563. Portanto, o relatório de saídas deveria conter no mínimo 97 laudas e não apenas 07 conforme se depreende dos autos (Fls. 53/59), restando caracterizado, indubitavelmente, o cerceamento da ampla defesa da autuada.

A Julgadora singular analisando os autos, afastou as nulidades arguidas na impugnação pois a fiscalização cumpriu integralmente os 90 (noventa) dias estipulado no Termo de Início de Fiscalização, que se encerrou com a lavratura do Auto de Infração, em 30 de julho de 2001, às 15:36:24, (quinze horas, trinta e seis minutos e vinte e quatro segundos) consoante consta na inicial. Consta também, na inicial o visto da servidora Maria Arislêda Tavares, matrícula 037847.1.1, em 30 de julho de 2001, nos termos da Norma de Execução nº 04/2000.

A Julgadora refuta os argumentos da Manifestação ao 1º Laudo Pericial porquanto, o advogado não trouxe elemento que pudesse ilidir o trabalho pericial, proferindo decisão pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, uma vez que houve redução na base de cálculo, reduzindo o valor de R\$58.234,14 para o montante indicado no Laudo Pericial de R\$57.079,95.

SAFS
4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa após receber a decisão de Primeira Instância ingressou com Recurso Voluntário fls. 185/187, alega cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, renovando literalmente os argumentos apresentados na Manifestação ao 1º Laudo Pericial, requer a nulidade do Auto de Infração em todos os seus termos e, por conseguinte, o seu arquivamento.

A Consultora Tributária considerando os argumentos apresentados pela recorrente, na Manifestação ao 1º Laudo Pericial e no Recurso Voluntário, retornou o processo a Célula de Perícias Fiscais, no sentido de :

Informar se o Levantamento Quantitativo de Estoques elaborado pelo fiscal considerou os produtos negociados pelo contribuinte de forma parcial ou total ;

Solicitar por escrito que o contribuinte apresente o Livro de Registro de Saídas e as respectivas notas fiscais referente ao exercício de 1999, anexar ao processo cópias dos citados documentos ;

*Solicitar ao contribuinte que ele indique quais notas fiscais **contendo os produtos** citados no Relatório Totalizador não teriam sido computados pela fiscalização e perícia, anexar cópias ;*

Refazer o Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, se necessário ;

A perita informa no 2º **Laudo Pericial** fls. 191/194, “ Após as alterações no Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, a perícia chegou ao Relatório Totalizador apenso às fls. 197/204, que mostra que o contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$307.087,42.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em Manifestação ao 2º Laudo Pericial, fls. 314/319, a recorrente alega que os produtos negociados pela recorrente não foram considerados em sua totalidade no levantamento fiscal, o auditor fiscal deixou de computar 3.316 documentos fiscais, pois não foram elencados no Relatório de Saídas de Mercadorias fls. 53/59.

A recorrente alega ainda, que o resultado do 2º Laudo Pericial realizado em 17.07.2012, gerou um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias fls. 197/204, demonstrando que o contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de **R\$307.087,42**, não esclareceu as inúmeras irregularidades processuais, nem as dúvidas, omissões e lacunas perpetradas pela fiscalização.

A recorrente alega também, que ao abrir o CD-ROOM em aplicativo Excel os arquivos não apresentavam o formato dos relatórios do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, conforme cópias impressas da primeira página de cada arquivo, fls. 320/325 dos autos.

O auditor fiscal deixou de considerar e efetuar as conversões de vários itens de mercadorias comercializadas pela recorrente que eram adquiridas em caixa ou conjunto e comercializados em unidades, fatos que cercearam a ampla e irrestrita defesa da recorrente durante todo o trâmite do processo, em total afronta a legislação.

A Consultora Tributária analisando o resultado do 2º Laudo Pericial fls. 191/194, indicando a omissão de compras no valor de **R\$307.087,42**, valor superior ao apurado na ação fiscal, manifestou-se mediante Parecer nº 456/2012, reformando a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, proferida em Primeira Instância, para a **Procedência** do lançamento devendo prevalecer o valor registrado na inicial de R\$58.234,14, em atenção ao artigo 460, do Código de Processo Civil, *in verbis* :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer nº 456/2012, da Consultora Tributária e o processo foi encaminhado a 2ª Instância de Julgamento.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 194ª (Centésima Nonagésima Quarta) Sessão Ordinária em 12.11.2012, resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e com relação a arguição de nulidade por cerceamento a ampla e irrestrita defesa da Recorrente, alegando limitação de acesso aos dados constantes do CD-ROOM entregue pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais – foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o arquivo foi fornecido em formato comum a todos os contribuintes, ademais, a autuada deveria ter comunicado tal fato à CEPED para que fosse providenciada outra cópia do arquivo. Na seqüência, a 2ª Câmara de Julgamento, considerando o disposto no artigo 52, Parágrafo Único, da Lei nº 12.732/97, resolve por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que a empresa seja notificada para indicar o assistente técnico, conforme solicitação às fls. 210 dos autos, nos termos do Despacho para Célula de Perícias e Diligências Fiscais a ser elaborado pela Conselheira Relatora Aderbalina Fernandes Scipião.

O Despacho da Conselheira Relatora fls. 336/337, solicitou os seguintes quesitos :

“Em face das dificuldades apontadas pela perita que realizou as duas perícias anteriores restou consignado que a recorrente deverá apresentar, se possível, demonstrativo das conversões das mercadorias reclamadas, medida sem a qual a perícia não poderá ser refeita, a exemplo do que ocorreu nos trabalhos anteriormente realizados, pela falta de elementos dessa natureza.

7-CAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Caso afirmativo, elaborar novo Relatório Totalizador, caso se confirmem, no todo ou em parte, tais alegações.”

A empresa nomeou o Dr. Francisco Ewagner Jerônimo de Abreu para acompanhar os trabalhos periciais na qualidade de Assistente Técnico.

O **3º Laudo Pericial** fls. 338/341, informa que a empresa após ser notificada a apresentar a *tabela de conversão das mercadorias no âmbito interno da empresa*, o Representante Legal informou, através de documento protocolizado sob o nº 0267, fls. 349/352, que “o responsável legal pela empresa supracitada não logrou êxito em recuperar os arquivos contendo a citada tabela”.

A empresa apresentou parte da documentação, faltando exatamente a tabela de conversão das unidades das mercadorias arroladas no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, sem a qual a perícia não pôde ser refeita.

A perita concluiu que o pedido de realização de perícia seria inviável, tornar-se-ia necessário realizar um trabalho completo e devolveu o processo à 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, haja vista a impossibilidade de realizar seu trabalho.

A recorrente ingressa com Manifestação ao 3º Laudo Pericial fls.349/352, alega que foi impossível manter sob sua guarda, programa de computador, o software gerencial que continha a tabela de conversão de produto, sobretudo pelas mudanças de fornecedores, após transcorrido mais de 11 anos do procedimento de fiscalização, ademais, a empresa encerrou suas atividades no segundo semestre de 2006.

A seguir, adita as contrarrazões ao 3º Laudo Pericial, sob a alegação que os dados do CD-ROOM fornecidos pela CEPED possui o mesmo conteúdo formato do CD-ROOM entregue por ocasião do encerramento da última perícia, em nada contribuindo para elucidar a controvérsia, em lide.

CAFS
8



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo retorna a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 113ª (Centésima Décima Terceira) Sessão Extraordinária, em 27.09.2013. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência**, com o fim de entregar ao contribuinte os relatórios de entrada e saída e inventário, impresso no formato disponibilizado pelo fiscal atuante, nos termos do Despacho a ser lavrado pelo Conselheiro Relator Abílio Francisco de Lima. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima.

O Despacho do Conselheiro Relator Abílio Francisco de Lima fls. 364, solicitou os seguintes quesitos :

1. *Entregar ao contribuinte, de forma impressa, os relatórios de entradas, saídas e de inventários resultantes da última perícia realizada, no mesmo formato dos que foram elaborados pelo fiscal atuante ;*
2. *Prestar outras informações úteis ao deslinde da presente questão.*

O **4º Laudo Pericial** constante às fls. 365/367, atendeu o Despacho prolatado pelo Conselheiro Abílio Francisco de Lima, foram entregues ao representante legal da empresa, de forma impressa, os relatórios de entradas, saídas e de inventários, assim como o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, resultante da última perícia realizada no mesmo formato dos que foram elaborados pelo auditor fiscal.

A recorrente apresenta documento fls. 375/376, no qual solicita cópias da dos dados do SLE, que serviu de base para a autuação, em arquivo eletrônico ou impresso, ou ainda, o aplicativo SLE e que o fiscal atuante seja instado a se manifestar sobre o levantamento fiscal de sua responsabilidade, se foi procedido de forma parcial ou total.

9
AFB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo retorna à 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 78ª (Septuagésima Oitava) Sessão Ordinária, em 31.07.2014. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, afastar todas as nulidades arguidas pela recorrente, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **Procedente** a ação fiscal de acordo com o Parecer da Consultora Tributária, fls. 327/331, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto ao contribuinte **F. D. C. Comercial Ltda.**, onde ficou constatado a entrada na empresa de mercadorias diversas, no montante de R\$58.234,14, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada ingressou com impugnação, sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal, alegou cerceamento ao direito de defesa, em virtude de erros e de inúmeras transgressões cometidas contra a legislação e requer alternativamente a nulidade, improcedência ou a realização de perícia com o objetivo de descaracterizar a acusação fiscal.

A Julgadora singular considerando as razões apresentadas na impugnação solicitou a 1ª perícia fls. 101, visando corrigir possíveis falhas no levantamento fiscal.

A perícia resultou em decréscimo da base de cálculo apontada na inicial para o valor de R\$57.079,95. Nesse contexto, a Julgadora singular afastou as preliminares de nulidades arguidas na impugnação e proferiu decisão pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, com base no Laudo Pericial.

Mediante Recurso Voluntário, foi mantida a renitência da empresa em sustentar as supostas falhas no levantamento fiscal, assim, a Consultora Tributária solicitou a 2ª perícia, cujo resultado indicou uma base de cálculo no valor de R\$307.087,42, superior a indicada na inicial, fato no qual se amparou a Consultora Tributária para sugerir a reformar da decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, para a **Procedência** do feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo veio a julgamento no Conselho de Recursos Tributários, Ata da 194ª (Centésima Nonagésima Quarta) Sessão Ordinária, em 12.11.2012, e por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, conhecer dos recursos interpostos afastar a arguição de nulidade por cerceamento a ampla e irrestrita defesa da recorrente, que alegou limitação de acesso aos dados constantes do CD-ROOM entregue pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Na seqüência, a 2ª Câmara de Julgamento, resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que a empresa seja notificada para indicar assistente técnico, conforme solicitado às fls. 210 dos autos.

Em atendimento ao Despacho fls. 336/337, o Laudo Pericial informa : *Foi entregue ao representante legal da empresa que recebeu 01 (um) CD-ROOM com os Relatórios de Entradas, Saídas, Inventários e Tabelas de Produtos do SLE resultantes dos trabalhos periciais de 17 de julho de 2012. Foi impresso e também entregue o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias da mesma perícia.*

Retornando o processo ao Conselho de Recursos Tributários, Ata da 113ª (Centésima Décima Terceira) Sessão Extraordinária, em 27.09.2013, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, retornar novamente o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que se cumpra o pedido formulado no Despacho fls. 364, senão vejamos :

Entregar ao contribuinte, de forma impressa, os relatórios de entradas, saídas e de inventários resultantes da última perícia realizada, no mesmo formato dos que foram elaborados pelo fiscal atuante ;

Prestar outras informações úteis ao deslinde da presente questão.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Despacho foi atendido através do Laudo Pericial, fls. 365/367, a perita entregou também, ao representante legal da empresa, o documento de fls. 373 dos autos.

Vale ressaltar, que a recorrente foi oportunizada, para os efeitos de apresentar elementos que comprovasse as alegações contestatórias, no entanto, nada demonstrou, nem mesmo por meio de quatro perícias empreendidas.

No tocante, a presunção da incidência de *prescrição intercorrente* arguida em sessão pelo representante legal da empresa, cabe lembrar que não existe previsão normativa no sentido que citado instituto possa ser objeto de aplicabilidade na instância administrativa.

Ademais, não ocorreu inércia ou falta de interesse do credor em praticar os atos processuais, ocorreu sim, medidas tendentes à busca da verdade material, mediante exames periciais, a requerimento da empresa autuada.

As nulidades suscitadas não subsistem, cabe ao sujeito passivo se pretende provar sua inocência, cuidar da guarda dos seus livros e documentos, pelo tempo que perdurar a contenda, ainda que prolongada seja a discussão, assim, como as demais alegações a título de mérito não procedem.

O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade preceituada no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa foi plenamente assegurado ao contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de compras de mercadorias, conforme demonstrado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, consoante acusa o auditor fiscal na inicial.

Em observância ao disciplinado no artigo 100, da Lei nº 15.614/2014, ainda que pendente de regulamentação, esta resolução será impressa em três vias, *in verbis* :

Art. 100. Quando no curso do processo administrativo-voluntário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelece o Regulamento.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, negando provimento ao Recurso Voluntário e dando provimento ao Recurso Oficial, reformando a decisão parcialmente procedente proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultora Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo	R\$58.234,14
Multa	R\$17.470,24



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E F. D. C. COMERCIAL LTDA.** e recorrido **AMBOS**. Conforme consta dos registros da 194ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2012, ocorreram as seguintes deliberações: *“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e com relação a arguição de nulidade por cerceamento a ampla e irrestrita defesa da Recorrente, alegando limitação de acesso aos dados constantes do CD-ROOM entregue pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais - foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o arquivo foi fornecido em formato comum a todos os contribuintes, ademais, a autuada deveria ter comunicado tal fato à CEPED para que fosse providenciada outra cópia do arquivo.”* Em retorno ao exame e deliberação na Sessão de Julgamento ora em realização, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, quanto aos pedidos formulados oralmente pelo advogado da parte: **1. Em relação à Declaração de Prescrição Intercorrente do Crédito Tributário.** O Senhor Presidente, após tecer considerações conceituais sobre a Prescrição Intercorrente, e para que não configurasse preterição ao direito de defesa do recorrente, submeteu o pleito ao exame e deliberação, sendo anotado o seguinte: - a pretensão recursal fora afastada por unanimidade de votos pelos Conselheiros, considerando a ausência de precedentes e absoluta falta de previsão legal no ordenamento administrativo tributário estadual, considerando-se aplicável o instituto jurídico da Prescrição Intercorrente, na fase de execução, mediante deliberação judicial, a teor do § 4º, do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal nº 6899, de 08.04.1981, o qual fora acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restando configurada somente quando o processo judicial (e não administrativo) fica paralisado por inércia do credor em não cumprir com os atos processuais de sua alçada exclusiva.

2. Pedido de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte - Mesmo considerando que o pedido formulado já tenha sido



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

objeto de deliberação e decisão em Sessão de Julgamento anterior, por votação unânime desta 2ª Câmara de Julgamento, o Senhor Presidente aquiesceu em submeter ao crivo dos eminentes Conselheiros que, por unanimidade de votos ratificaram a decisão anteriormente exarada, que culminou em afastar a pretensão de nulidade, mantendo-se a decisão constante do registro que se vê na Ata da 194ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro de 2012. **3. Com relação aos Requerimentos formulados no documento protocolizado sob o nº 2.962/2014 e constante dos autos :-** Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara considerou que os pedidos formulados no referido documento foram atendidos, em razão das manifestações e providências periciais levadas a cumprimento, no curso do processo administrativo perdendo, por conseguinte, o objeto, o documento em relevo, não podendo, destarte, incorrer em repetir diligências também com o mesmo objeto de outras já realizadas. **4. No mérito :** Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Francisco Ewagner Jerônimo de Abreu. **5. Em tempo :** Constatou-se nos autos, pelo segundo Laudo Pericial de fls. 191 a 194, a indicação de lançamento de crédito tributário em valor superior aquele efetivamente lançado no auto de infração. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do artigo 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe : “ *Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento*”, em observância a este dispositivo legal, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou a unanimidade de votos, também para que o Relator do processo apresente sua resolução em três vias, destinando-se uma das vias ao órgão lançador para execução das providências necessárias, quando for o caso, considerando, ainda, que a matéria será objeto de regulamentação.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17
de setembro de 2014.**


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

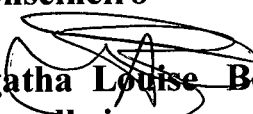

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO